



## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

### PROJETO DE LEI

“Cria a Carteira de Identificação do Autista para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito de Embu das Artes e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica criada, no âmbito da cidade de Embu das Artes, a Carteira de Identificação do Autista para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Parágrafo único.** Para os efeitos dessa Lei, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista será considerada conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS) sob o código CID 10-F84 e seus grupos relativos aos Transtornos globais do desenvolvimento, tais como: Autismo Infantil, Autismo Atípico, Síndrome de Rett, Transtorno desintegrativo da infância, Transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados, Síndrome de Asperger, Outros transtornos globais do desenvolvimento e Transtornos globais não especificados do desenvolvimento.

**Art. 2º** A Carteira será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, documentos pessoais, bem como os de seus pais ou responsáveis legais.

**Art. 3º** - Deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA em nosso município, cabendo ao órgão competente expedir em um prazo máximo de 15 (quinze) dias e como validade mínima de 5 (cinco) anos.

**Art. 4º** Constará no corpo da carteira: o nome completo da pessoa com o referido transtorno, o endereço, nome do responsável e o telefone para facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

**Considerando que**, se pretende garantir os direitos previstos na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista através da Lei Berenice Piana (nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012), visando facilitar a identificação das pessoas autistas no município e no sentido, também, de viabilizar o atendimento preferencial, uma vez que o autismo não é fácil de ser identificado por quem não tem um contato direto. Nem toda deficiência é visível, portanto se a condição de autista constar em uma carteira de fácil identificação será possível acelerar os atendimentos diminuindo a burocracia e, por conseguinte, possibilitar o acesso às instituições administrativas públicas e privadas sem constrangimento e desgaste psicológico. Além de ajudar na localização da família quando eles se perdem, por isso a necessidade de constar endereço, nome do responsável e telefone para facilitar o contato com a família;

**Considerando que**, a proposta está em consonância com a Lei Romeu Mion (Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020), que instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), motivo pelo qual surgiu a necessidade de regulamentação deste tema em nosso município. Os pais, responsáveis e educadores de pessoas autistas contam com o apoio dos demais Vereadores para a aprovação da matéria, além da relevância e impacto que tal regulamentação trará às pessoas que possuem referido transtorno.

**Considerando**, no que se refere à Constitucionalidade, políticas públicas e iniciativa parlamentar; o projeto supramencionado não determina a criação de estruturas, apenas implementa uma ação que objetiva a efetivação de um direito fundamental, deixando a critério do Poder Executivo a forma de execução e regulamentação do anteprojeto.

O **VEREADOR LÚCIO COSTA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 121 do regimento interno, apresenta ao Egrégio Plenário este Projeto de Lei.

Plenário "Mestre Gama", 14 de outubro de 2021

**Lucio Costa - MDB**



Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 310036003700300032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.

